



Publicado no mural  
da PMJN em  
29/07/2022

## **DECRETO Nº 8.585, de 29 de julho de 2022**

### **Regulamenta os resíduos sólidos de grandes geradores e suas responsabilidades.**

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o VI do art. 61 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 4.768, de 18/07/2022, protocolizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semtades);

Considerando o estabelecido na Lei Estadual nº 11.255/2021, que cria o Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (Proesam) e no Decreto Estadual nº 4897-R, de 02 de junho de 2021;

Considerando a necessidade de estabelecer normas a respeito da prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** O presente Decreto disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores.

**Art. 2º.** O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de saneamento básico e da construção civil não é objeto das disposições deste Decreto e deve obedecer às legislações específicas.

**Art. 3º.** Para efeitos deste Decreto é considerado:

**I.** grandes geradores de resíduos sólidos, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos descritos no inciso II, em volume igual ou superior a 200 (duzentos) litros diários, considerada a média semanal de geração;

**II.** resíduos sólidos, aqueles caracterizados como resíduos de Classe II A - Não Inertes, de acordo com a NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 1º.** Os resíduos de que trata o inciso I deste artigo deverão ser coletados, processados e destinados para disposição final ambientalmente adequada pelo gerador.



**§ 2º.** Quando o grande gerador optar por não realizar a atividade descrita no parágrafo anterior poderá solicitar que o ente gerenciador dos serviços públicos de limpeza urbana da municipalidade realize a coleta, transporte, processamento e disposição final dos resíduos sólidos, o serviço poderá ser realizado mediante a cobrança de preço público específico.

**Art. 4º.** Os grandes geradores são responsáveis pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos para a coleta, ficando também obrigados a se cadastrar junto à Administração Pública Municipal, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

**Parágrafo único.** Do cadastro constará a entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), a declaração de volume mensal de resíduos produzidos pelo gerador, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

**Art. 5º.** O preço público a ser cobrado dos grandes geradores em virtude do serviço previsto neste Decreto, será calculado em regulamento próprio, considerando o preço pago pela municipalidade à empresa contratada para prestação do serviço, acrescido de todos os custos com gestão e fiscalização, mais 10% (dez por cento) sobre o valor, para custeio de campanhas de conscientização ambiental, que terão como finalidade principal o estímulo a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 6º.** O controle e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto serão exercidos diretamente pelo Município, através de seus órgãos competentes.

**Art. 7º.** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

**Art. 8º.** Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

**Art. 9º.** Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações



empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

**Art. 10.** As infrações às disposições deste Decreto ou das normas aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

- I.** advertência;
- II.** multa diária;
- III.** multa simples;
- IV.** embargos e suspensão de atividade;
- V.** apreensão de bens e veículos.

**§ 1º.** Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

**§ 2º.** As penalidades contidas nos incisos I a III podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos incisos IV e V.

**§ 3º.** O valor da multa será duplicado em caso de reincidência de infração.

**§ 4º.** O Poder Público, por meio de ato próprio, pode tipificar as infrações e as sanções aplicáveis e dispor sobre os infratores e sobre o processo administrativo.

**§ 5º.** O ato próprio que tipificar as infrações e suas respectivas penalidades, obrigatoriamente, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

**§ 6º.** Compete ao Poder Público a atividade de fiscalização dos serviços tratados por este Decreto.

**Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

**I.** assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

**II.** promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

**III.** promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

12  
A

**IV.** encaminhar para a reciclagem os resíduos que possam ser triados e comercializados pelas entidades associativas e cooperativas beneficiárias;

**V.** encaminhar para a compostagem, caso haja regramento estabelecido pelo Poder Público que contemple tal mecanismo;

**VI.** encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem ou compostagem.

**Parágrafo único.** Caso a prestação deste serviço seja realizada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público ao promotor de eventos, este se dará mediante contrato e por prévio pagamento de preço público, na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 12.** Os grandes geradores de resíduos sólidos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao que dispõe o presente Decreto, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 29 de julho de 2022.

  
**Paulo Sérgio de Nardi**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 29 de julho de 2022.

  
Vanessa dos Santos  
Chefe de Gabinete